



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000188/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.250 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente SILVEIRA DE SOUZA & JORGE ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE

Inexiste crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL quando o próprio contribuinte apura em DIPJ tributo a pagar, descabe assim homologar a compensação de débitos pleiteada, com saldos negativos da declaração, que se revelaram inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal de julgamento que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico 06551.04109.200406.1.3.02-0212 no qual se indicou como origem do crédito saldo negativo de

IRPJ referente ao 2º trimestre de 2004, no valor R\$ 44.762,35 mas compensando neste DCOMP o valor de R\$ 4.190,93 (e-fls. 6).

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do despacho decisório de fls. 20/21, emitido pela DRF/Florianópolis, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que a **retenção na fonte informada no Per/Dcomp**, referente à fonte pagadora CNPJ básico 76.535.764, no valor de R\$ 44.762,35, **não consta em DIRF**, havendo retenção apenas no 1º primeiro trimestre.

Além disso, foi constatado pela fiscalização que **na DIPJ não houve apuração de saldo negativo de IRPJ** no 2º trimestre de 2004, mas sim apuração de imposto a pagar no valor de R\$ 232.732,56, e que o imposto retido na fonte não constou na DIPJ:

“A retenção na fonte indicada na Dcomp não foi confirmada na DIRF apresentada pela fonte pagadora, tampouco há saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ respectiva no período de apuração sob análise.” Despacho decisório de e-fls. 21)

Cientificada do despacho decisório em 02/03/2011 (comprovante à fl. 25), a interessada apresentou em 31/03/2011 a manifestação de inconformidade de fls. 38 a 50, acompanhada dos documentos de fls. 30 a 38 e 51 a 160, onde alega, em síntese, que em 07/04/2004 emitiu a Nota Fiscal n.º 000002, no valor de R\$ 2.984.157,00, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 44.762,35, decorrente de prestação de serviços jurídicos no processo judicial n.º 824/1984.

Afirma que houve equívoco da fonte pagadora **Brasil Telecom S.A.**, ao não informar em Dirf a retenção na fonte, e que já solicitou providências àquela empresa, conforme notificação extra-judicial anexada.

Diz que, como os honorários advocatícios foram devidos a dois escritórios, cada um emitiu a nota fiscal de 50% dos honorários brutos (R\$ 5.878.789,29 + 89.524,71) / 2), correspondendo a R\$ 2.984.157,00, sendo este exatamente o valor da nota fiscal 000002, e o valor retido (R\$ 44.762,36).

Afirma que a retenção indicada na nota fiscal 00002 consta do despacho exarado pelo juiz. Entende que deve ser aplicado o Parecer Normativo 01/2002 que veda a cobrança de valores de quem teve o imposto retido.

Diz que, de fato, na DIPJ, ficha 14A não constou a valor do IRRF no 2º trimestre, mas que na ficha 53 onde consta o demonstrativo de imposto de renda retido na fonte foi indicada a retenção realizada pela Brasil Telecom S/A no valor de R\$ 75.457,45, correspondendo à soma das retenções referentes à notas fiscais 000001 (R\$ 30.695,10) e 000002 (R\$ 44.762,34).

Assevera que o erro cometido no preenchimento da DIPJ não muda a situação fática de que houve recolhimento a maior e este valor deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da administração Pública, e que é dever da autoridade fazendária verificar a verdade material em relação aos recolhimentos e retenções de 2004.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/04/2019 (e-fls. 170), apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2019 (e-fls. 178).

Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ e repisa os argumentos já apresentados perante a DRJ, ou seja, de que no curso de uma ação trabalhista, a Justiça do Trabalho determinou o pagamento de honorários no R\$ 5.878.789,29, cabendo à recorrente a metade deste valor, sendo a outra metade devido a outro escritório de advogados, o qual, inclusive, faz a defesa da recorrente nestes autos.

O IRRF retido na fonte pela ré Brasil Telecom somou R\$ 89.524,71. Sendo assim, metade deste IRRF corresponderia aos honorários da recorrente, ou seja, R\$ 44.762,35, o qual vem a ser o mesmo valor informado na DCOMP como seu crédito de saldo negativo de IRPJ.

Apresenta o texto de despachos judiciais determinando os pagamentos na ação trabalhista (e-fls. 180).

Perante este CARF, a recorrente admite que apurou IRPJ a pagar, o qual foi declarado em DCTF e pago em três cotas de R\$ 7.577,52, mas que por um equívoco não informou em DIPJ o valor retido na fonte, o que teria provocado a apuração incorreta do tributo no valor de R\$ 232.732,56.

Afirma que o IRPJ no trimestre **deveria ter sido** apurado no valor de R\$ 187.970,21 se fosse aplicado o abatimento dos R\$ 44.762,35 retidos na fonte (R\$ 232.732,56 - R\$ 44.762,35 = R\$ 187.970,21). **Deste modo, teria havido pagamento a maior no valor correspondente à retenção não computada na DIPJ, ou seja, R\$ 44.762,35.**

Discorre sobre o fato de não ter informado a retenção em campo próprio na DIPJ mas alega se tratar de erro formal, ainda que conste na ficha 53 (e-fls. 114) os valores pagos pela Brasil Telecom com retenção de R\$ 75.457,45.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

Alternativamente, requer a realização de diligência, formulando quesitos a serem respondidos pela fonte pagadora.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser indeferido.

A recorrente admite que não apurou saldo negativo de IRPJ no segundo trimestre de 2004 e alega apenas agora perante este Conselho que seu pretense crédito seria originado de um recolhimento efetuado a maior. Alega que não computou o IRRF na apuração deste tributo. Afirma que deveria ter recolhido R\$ 187.970,21 e não os R\$ 232.732,56 declarados e pagos via três guias DARF (juntadas nas e-fls. 8 à 11).

Portanto, o Acórdão da DRJ não merece reforma porque resta claro não ter havido apuração de saldo negativo de IRPJ, mas sim tributo a pagar.

Além do mais, ainda que se admitisse a conversão do crédito de saldo negativo de IRPJ para pagamento a maior, as alegações apresentadas pela recorrente são contraditórias.

Afirma que a Justiça do Trabalho determinou o pagamento de honorários no montante de R\$ 5.878.789,29, conforme atesta cópia do despacho na e-fls. 180, e que 50% deste valor lhe pertencia.

Na sua defesa apresentada perante a DRJ (e-fls. 26), a recorrente detalha o valor recebido:

“5. A pesquisa, diga-se trabalhosa, efetuada nos autos da Ação Trabalhista n.º 824/84, ora no TRT-SC, foram encontrados o valor dos honorários advocatícios — **R\$5.878.789,29** e a respectiva retenção de R\$ 89.524,71 (fls. 4708 dos autos), sendo que o escritório Silveira de Souza recebeu 50% do valor, ou seja, R\$ 2.984.157,00 — CNF 00002 de 07/04/2004, sendo o restante dos honorários recebido pelo Escritório Capella & Oliveira, sócios na Ação Trabalhista n.º. 824/84;” Grifei

Se a recorrente de fato teve direito à metade do montante de R\$ 5.878.789,29, pagos a título de honorários advocatícios, então sua receita deveria ter sido R\$ 2.939.394,65 (R\$5.878.789,29/2).

Ocorre que os valores informados nas notas fiscais 001, 002 e 003 somam R\$ 5.368.247,00, praticamente a quase totalidade dos honorários que a recorrente afirma terem sido **devidos aos dois escritórios de advogados**. É de ser observar que as notas Fiscais (e-fls. 62/64) não possuem aceite da Brasil Telecom.

Por outro lado, o extrato da DIRF (e-fls. 15) transmitida pela Brasil Telecom (retificadora transmitida em **31/12/2010**) informa apenas um pagamento à recorrente no valor de R\$ 2.046.340,00, com retenção de R\$ 30.695,10 no mês de Fevereiro de 2004 (1º trimestre).

Ainda que se desconsidere a DIRF, e não há motivos para tanto, se a recorrente de fato recebeu no ano de 2004, como argumenta na sua defesa, o montante de R\$ 5.368.247,00, correspondente à soma de R\$2.046.340,00 + R\$2.984.157,00 + R\$337.750,00, então os honorários globais na Ação Trabalhista n.º. 824/84 não poderiam ter sido de R\$ 5.878.789,29, valor que a recorrente afirma em mais de uma oportunidade ter recebido apenas uma parte. E não se pode alegar qualquer engano nesta afirmação, pois a banca de advogados que teria recebido a outra parte dos honorários é exatamente a que assina o Recurso Voluntário.

Assim, o recebimento de R\$ 2.046.340,00 em fevereiro guarda mais coerência com o argumento da recorrente de que teria recebido uma parcela dos honorário de R\$ 5.878.789,29.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer diligência, com escopo obter provas em favor de suas alegações. Não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.